



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO II TRIBUNAL DO JÚRI

Inquérito Policial nº 0012352-02.201.8.26.0001.
Controle nº 793/14

Meritíssima Juíza,

Ofereço, em separado, denúncia em
duas laudas somente no anverso.

Requer-se:

- 1 - FA em nome do denunciado;
- 2 - Certidão do Distribuidor Criminal em nome do denunciado;
- 3 - Certidões dos feitos criminais apontados em nome do denunciado.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MÁRCIO AUGUSTO FRIGGI DE CARVALHO
6º Promotor de Justiça do II Tribunal do Júri



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO II TRIBUNAL DO JÚRI

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito do II Tribunal do Júri de São Paulo – SP.

I.P. nº 0012352-02.201.8.26.0001
Controle nº 793/14

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 04 de julho de 2014, por volta das 22:30 horas, na Rua Major Dantas Cortez, altura do nº 100, Vila Medeiros, nesta Cidade e Comarca, **RAFAEL JUSTINO PEREIRA**, qualificado as fls. 75/76 e 108/109 e com fotografia às fls. 77/78, por motivo torpe, tentou matar **Steve Allan Fagundes de Jesus** ao desferir diversos chutes e pontapés principalmente na cabeça da vítima, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito encartado às fls. 97/99, só não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, porquanto houve a intervenção de terceiro que impediu a continuidade do violento ataque, inclusive obtendo o pronto e eficaz socorro médico.

Segundo se logrou apurar, o indiciado assim agiu por motivo torpe, porquanto tentou matar a vítima em vingança atrelada à discussão ocorrida em um bar nas proximidades do local dos fatos.

Ante o exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **RAFAEL JUSTINO PEREIRA** como incurso no art. 121, § 2º, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal e requeiro que r., autuada e recebida esta seja o mesmo citado para interrogatório e intimado para os demais atos, sob pena de revelia, prosseguindo-se com a inquirição de:

1. Steve Allan Fagundes de Jesus (vítima) fls. 33/34;
2. David Allan Fagundes (test.) fls. 30/31 e 81/82;
3. Israel Bezerra da Silva (test.) fls. 53/54;
4. Cláudio José Pereira (test.) fls. 73/74; e
5. Klebson Douglas de Oliveira Chaves (test.) fls. 85/86



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO II TRIBUNAL DO JÚRI

observando-se o rito previsto nos arts. 406 e segs., do Código de Processo Penal a fim de que, pronunciado e submetido a julgamento perante o II Tribunal do Júri desta Capital, seja ele condenado.

Requeiro, por fim, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MÁRCIO AUGUSTO FRIGGI DE CARVALHO
6º Promotor de Justiça do II Tribunal do Júri



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0012352-02.2014.8.26.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Crime Tentado)**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 485/2014 - 39º Distrito Policial - Vila Gustavo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Rafael Justino Pereira**

Vistos.

RAFAEL JUSTINO PEREIRA, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, consoante sentença de fls. 405/411, porque, segundo a acusação, no dia 04 de julho de 2014, por volta das 22h30min, na Rua Major Dantas Cortez, altura do número 100, Vila Medeiros, nesta Cidade e Comarca da Capital, agindo com manifesta intenção homicida e por motivo torpe, tentou matar *Steve Allan Fagundes de Jesus*, ao desferir chutes e pontapés principalmente na cabeça da vítima, não alcançando a consumação do homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, pois houve a intervenção de terceiro, que impediu a continuidade do ataque, inclusive obtendo o pronto e eficaz socorro médico.

Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos, **acolhendo a tese sustentada pela acusação em plenário**, reconheceu a materialidade do fato e a autoria dos golpes pelo réu, respondendo afirmativamente aos dois primeiros quesitos. Em seguida, os Senhores jurados responderam *sim* ao quesito do ânimo homicida e *não* aos quesitos relativos à desistência voluntária e à absolvição do réu. Por fim, votaram negativamente aos quesitos do excesso culposo e da motivação torpe.

Deste modo, reconheceu o Colendo Conselho de Sentença que o réu praticou o crime de homicídio simples, na forma tentada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Passo, portanto, a dosar a pena, de acordo com o disposto no artigo 492, I, do Código de Processo Penal.

Na **primeira fase** de fixação da pena, depreende-se que o réu é primário, consoante folha de antecedentes de fls. 535/537 e certidão de fls. 545.

Por outro lado, nota-se que as consequências foram devastadoras para a vítima, que, em razão dos golpes sofridos, consoante depoimento da testemunha David Allan Fagundes, nas duas fases do procedimento do júri, não mais consegue trabalhar, pois perdeu a capacidade de memorização e aprendizado, além de ter se tornado uma pessoa de raciocínio lento, com deficiência visual. Assim, a vítima, hoje com 50 anos de idade (nascido em 11/12/1972), depende dos pais idosos e do irmão para sobreviver, já que não recebe qualquer benefício previdenciário ou assistencial. Não bastasse, conforme prova vocal, em razão das sequelas, o casamento da vítima terminou, tendo ela voltado a residir na casa dos pais.

No mais, não podem ser desprezadas as circunstâncias do delito, já que a vítima foi cruelmente agredida, com diversos golpes (socos, chutes e "pisões"), em especial na região da cabeça. A brutalidade da agressão foi de tal ordem que o irmão da vítima não a reconheceu quando encontrou a vítima no hospital, pois seu rosto estava desfigurado e inchado.

Assim, em razão de tais elementos (consequências e circunstâncias do crime), aumento a pena de 1/5 (um quinto), que alcança 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

No que tange à **segunda fase** de dosimetria da pena, nota-se que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Neste ponto, deixo de reconhecer a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, *d*, do Código Penal, na medida em que o réu não admitiu a prática do crime, mas alegou em seu favor a excludente de ilicitude da legítima defesa, a ausência de vontade de matar e a desistência voluntária, não acolhidas pelos Senhores Jurados.

Por fim, quanto à **terceira fase** de aplicação da reprimenda, constata-se que a vítima suportou lesões corporais de natureza gravíssima, pela enfermidade incurável – deficiência da visão do olho direito –, consoante laudos periciais de fls. 56/58 e 101/103. Ademais, analisando a dinâmica da conduta praticada, verifica-se que houve significativo avanço do “iter criminis” – réu que efetuou vários golpes (socos, chutes e "pisões") em região vital da vítima (cabeça);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a qual apenas não morreu, porque houve a intervenção de terceiro e na medida em que lhe foi prestado pronto e eficaz socorro médico. Desse modo, em razão da tentativa, diminuo a reprimenda do mínimo (1/3); fixando-a, definitivamente, em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.**

A pena deve ser cumprida em regime inicial semiaberto, diante do montante da pena (superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão) e diante das circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, *caput*, do CP, já referidas, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Salienta-se que não se pode admitir a fixação de regime mais brando, aberto, àquele condenado por homicídio, ainda que na forma tentada, o qual seria manifestamente insuficiente para a prevenção e reprovação da conduta praticada.

Por fim, diante da natureza do crime (doloso contra a vida) e do montante da pena, não há que se falar na aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do CP.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação penal para condenar o réu **RAFAEL JUSTINO PEREIRA**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime descrito no artigo 121, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O réu, se insatisfeito com a decisão, poderá recorrer em liberdade, pois está respondendo ao processo solto e por inexistirem quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Nesse momento, revogo a cautelar de necessidade de recolhimento domiciliar, mantendo, no mais, as demais cautelares impostas às fls. 254/256 (proibição de manter contato com a vítima e proibição de se ausentar da Comarca por período superior a oito dias, sem autorização do juízo, além do compromisso de comparecer a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévia comunicação e autorização do juízo).

Transitada esta em julgado, lancem o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficie-se para a suspensão dos direitos políticos, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

Custas na forma da lei; consignando-se que, nesta oportunidade, concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão publicada hoje, neste Plenário do 2º Tribunal do Júri desta cidade, às 22h43min, saindo os presentes intimados.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

FERNANDA SALVADOR VEIGA

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

Nº do processo: 0012352-02.2014.8.26.0001

Nº da guia: 0012352-02.2014.8.26.0001.03.0001-10

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão judiciário: 02 JURI - FORO CRIMINAL CENTRAL

Data da assinatura: 08/05/2024 07:50:02



Identificação do condenado

Registro Judicial Individua(RJI): 24554273594

Nome: Rafael Justino Pereira

Alcunha: Não Informado

Nome da mãe: Benedita Maria Justino Pereira

Nome do pai: Não Informado

Data de nasc.: 21.01.1985

Grau de instrução:

Profissão:

Naturalidade: Mirandópolis

Endereços:

Logradouro	Bairro	Município	UF	Nº	CEP	Complemento
Rua Montreal	Jardim Hebrum	Sao Paulo	SP	94	02.329-040	A; casa 5

Telefones:

Documento:

Documentos	Nº
CPF	02173644114

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA DIAS ALMEIDA DE FILIPPO e ALEX PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 15/08/2024 às 14:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0015897-08.2024.8.26.0041 e código arW0xgYf.

Dados processuais

Número do processo de origem: 0012352-02.2014.8.26.0001 UF:
Orgão de origem: 02 JURI - FORO CRIMINAL CENTRAL Município:
Local de Custódia:

Tipificações penais
2848, 121;c/c art. 14, II do Dec-Lei nº 2.848/40 (Código Penal)

Data da Infração: 04/07/2014
Data de Recebimento da Denúncia/Queixa: 07/12/2018
Data de Publicação da Pronúncia: 27/09/2021
Data de Publicação da Sentença: 16/08/2023
Data de Publicação do Acórdão: 06/03/2024
Data do Trânsito em Julgado para Defesa: 25/04/2024
Data do Trânsito em Julgado para o Ministério Público: 26/03/2024
Órgão do Tribunal:
Data de Início da Suspensão pelo artigo 366 do CPP: 23/09/2020
Data do Fim da Suspensão pelo artigo 366 do CPP: 19/03/2021
Data de Início da Suspensão pelo artigo 89 da Lei 9099/1995:
Data do Fim da Suspensão pelo artigo 89 da Lei 9099/1995:

Penas impostas no processo

Tipo de pena	Anos(s)	Mês(es)	Dia(s)
Crime Hediondo	4	9	18
Totais:	4	9	18

Reincidência:

Pena pecuniária

Regime prisional: Semiaberto

Local de Ocorrência da Infração:

Município de Ocorrência:

UF de Ocorrência:

Nome do defensor:

Outros processos:

Outras guias

Outras informações:

Lavrado por:

Sao Paulo, 7 de Maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por LUCAS DE LIMA E SILVA em 07/05/2024 às 16:09hs (Horário Oficial de Brasília: 16:09hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA DIAS ALMEIDA DE FILIPPO em 08/05/2024 às 07:50hs (Horário Oficial de Brasília: 07:50hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.